

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
118/2015 (DR-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra Jornal “O Crime”, Sociedade
Unipessoal, Lda.**

Queixa de Paulo Félix contra o jornal *O Crime*

**Lisboa
1 de julho de 2015**

Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional n.º ERC/12/2012/1173

Em processo de contraordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), adotada em 26 de Novembro de 2012 (Deliberação 36/DR-I/2012), ao abrigo do disposto nos artigos 35.º, n.ºs 1, alínea b, e 4, e 36.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (doravante, Lei de Imprensa), conjugados com os artigos 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificada a Jornal “O Crime”, Sociedade Unipessoal, Lda. com sede na Rua Diogo Couto, 1 – 6.º Esq., 1100-194 Lisboa da

Deliberação 118/2015 (DR-I-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Dos factos apurados

- 1.** Em 1 de agosto de 2012 deu entrada na ERC por via eletrónica, uma queixa subscrita por Paulo Félix, a qual foi, entretanto completada, em 12 de agosto, com cópia do texto de resposta e retificação bem como da nota de redação publicados no Jornal “O Crime”, na sua edição de 12 de julho de 2012.
- 2.** A queixa tinha por objeto o teor da referida nota de redação, inserida no remate da publicação daquele texto de resposta e retificação a notícias publicadas pelo referido jornal em 07 de junho de 2012, nomeadamente, duas peças com os seguintes títulos respetivamente: *“Balsemão nas mãos de empresários angolanos e israelitas para atacar BCP”* e *“Vida privada de Balsemão foi vista à lupa pelo ex-espião – a cocaína e a traição da mulher com Carlos Cruz”*.

3. O texto do direito de resposta e de retificação foi voluntariamente publicado pelo jornal “O Crime” em 12 de julho de 2012, acompanhado de uma anotação subscrita pela direção do periódico.
4. Era o seguinte o teor da nota de redação em causa: «Nota da Redação – O relatório em causa terá sido encontrado na posse do ex-director do Serviço de Informações Estratégicas, Jorge Silva Carvalho, e a acusação do Ministério Público atribui a sua autoria a um indivíduo chamado Paulo Félix, facto que, aliás, é visível na página 113 do processo 5481/11.4 TDLSB. Porém, no respeito pela Lei, “o Crime” publica o direito de retificação solicitado pela pessoa que o subscreve e informa que não fez a sua publicação mais cedo porque o seu signatário nos informou que se enganou na morada do jornal para onde inicialmente enviou o documento».
5. Os textos de resposta e retificação refutavam totalmente as imputações que lhe eram feitas «relativamente à autoria ou participação na elaboração de qualquer “relatório” relativo ao Dr. Pinto Balsemão nos termos por V/ referidos repetidamente» nas ditas peças jornalísticas.
6. Em 14 de agosto, foi oficiado o jornal demandado, para se pronunciar, querendo, no prazo legal, sobre o teor da queixa contra si apresentada, tendo sido de igual modo advertido de que a conduta retratada pelo queixoso era suscetível de configurar violação do preceituado no n.º 6 do artigo 26.º da Lei da Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), e de gerar responsabilidade contraordenacional, nos termos previstos no artigo 35.º do mesmo diploma legal. Mais foi requerido ao demandado no mesmo ofício, a remessa de um exemplar de cada uma das edições de 7 de junho e de 12 de julho de 2012.
7. Rececionado pela Arguida em 17 de agosto, o ofício em questão não obteve qualquer resposta, tendo sido enviado novo ofício em 24 de setembro, insistindo na remessa de um exemplar das edições identificadas supra, de 7 de junho e 12 de julho de 2012.
8. Rececionado pela Arguida em 27 de setembro de 2012, também este ofício não obteve qualquer resposta por parte da publicação em causa.
9. Em 26 de novembro de 2012, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação 36/DR-I/2012, na qual apreciou a queixa interposta por Paulo Félix e verificou que o jornal “O Crime” não cumpriu algumas das exigências vazadas no artigo 26.º da Lei de Imprensa, deliberando, concomitantemente, a abertura do presente processo contraordenacional.

10. Após diligências várias, foi a Arguida notificada da acusação em 28 de outubro de 2013, pelos agentes da PSP -Comando Metropolitano de Lisboa, na pessoa do seu gerente, tendo a Arguida, em 18 de novembro de 2013, vindo invocar justo impedimento ao cumprimento do prazo que lhe havia sido concedido para se pronunciar, requerendo um prazo adicional de cinco dias úteis.
11. Oficiada novamente em 23 de janeiro de 2014, por fax e carta registada com AR, foi-lhe concedido um prazo adicional até 28 de janeiro de 2014 para se pronunciar, a título excecional, com a cominação de que o processo continuaria a sua tramitação, nos termos legais.
12. Os factos enunciados nos números anteriores foram dados como provados mediante a análise das edições de 07 de junho de 2012 e 12 de julho de 2012 do jornal “O Crime” e dos demais documentos constantes dos autos.
13. Não foram apurados quaisquer outros factos relevantes para a decisão.

II. Defesa da Arguida

14. Em 28 de janeiro de 2014, após se mostrarem ultrapassados todos os prazos concedidos para o efeito, veio finalmente a Arguida, em sua defesa, alegar, em síntese, o seguinte:
15. Que a ter sido cometida a violação do n.º 6 do artigo 26.º, a mesma não teria sido cometida pelo gerente, mas sim pelo responsável editorial, que identifica, à data dos factos, como sendo o Sr. Joaquim Neves;
16. Que assim sendo, carece a acusação de articular factos tendentes ao estabelecimento do conhecimento e da intenção por parte do gerente da Arguida, não podendo bastar-se com a constatação em abstrato, da prática de uma contraordenação;
17. Que a referida “Nota da Redação” mais não fez do que reafirmar a verdade da notícia que desencadeou a resposta, no estrito cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI, que permite à direção do periódico em causa inserir uma breve anotação, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º LI, sendo que a acusação terá feito uma “avaliação subjetiva” do respetivo conteúdo, configurando-a como violadora da lei quando o não é.

- 18.** Nestes termos, pugna a Arguida pela nulidade da acusação e pela conformidade da aludida “Nota de redação” com os estritos limites decorrentes da lei, negando ter-se tratado de uma contradita.

III. O Direito aplicável

- 19.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alíneas f) e j), 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), 59.º e 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

IV. Análise e fundamentação

- 20.** Conforme se decidiu na Deliberação n.º 36/DR-I/2012, de 26 de novembro, a Arguida não observou o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da LI, na medida em que, conforme a própria admite na sua defesa escrita, a “Nota de Redação” feita publicar em simultâneo com o texto que consubstanciava o exercício do próprio direito de resposta ultrapassava o estrito objetivo de apontar alguma inexatidão ou erro de facto contidos naquele texto pois visava, nas próprias palavras da Arguida «reafirmar (d)a verdade da notícia publicada», o que configura coisa diversa do que o estrito objetivo definido na Lei de Imprensa com que é admitida essa faculdade.
- 21.** Na verdade, confirmando a Arguida, na sua defesa escrita, o entendimento do queixoso, a nota de redação dada à estampa pelo jornal “O Crime” reiteraria o teor e sentido da notícia por este inicialmente publicado, ao insistir em imputar a um indivíduo de nome Paulo Félix – correspondente à identidade do respondente – a autoria do relatório objeto de divulgação noticiosa.
- 22.** Por outras palavras, longe de se circunscrever ao «estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação» (cf. artigo 26.º, n.º 6, da Lei da Imprensa, cit.), a nota de redação controvertida constituiria, afinal, um

expediente para o periódico exercer um “direito de contrarresposta” que legalmente lhe está vedado.

23. Recorde-se que a matéria tem merecido certa atenção por parte da ERC, cfr. a propósito, o ponto n.º 4 da sua Diretiva 2/2008, sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Retificação na Imprensa de que a própria Deliberação 36/DR-I/2012 de 26 de novembro se faz eco, entre muitas outras.
24. Este entendimento recolhe também o consenso da doutrina especializada. Assim, por exemplo, Vital Moreira¹ sublinha que «a faculdade de apostilha [...] não pode traduzir-se numa réplica», enquanto Luís Brito Correia² adverte que «a resposta ou rectificação não pode ser objecto de qualquer comentário ou contra-resposta: o exercício do direito de resposta não deve ser ocasião de debate».
25. A própria Alta Autoridade para a Comunicação Social³ teve ensejo de declarar que «qualquer outra peça que, ostensiva e directamente, contradiga a resposta ou com ela polemize não deve ser inserida na edição que contenha a resposta [...], ainda que formalmente desligada da circunstância da resposta, e sempre pela razão [...] de evitar desvirtualizar esta no imediato».
26. Este entendimento colhe a adesão da ERC.
27. De facto, ao sustentar, taxativamente, que a acusação do Ministério Público atribui a autoria do relatório em causa a um indivíduo chamado Paulo Félix, facto que, aliás, seria visível na página 113 do processo 5481/11.4 TDLSB, é manifesto que a nota de redação *sub judice* veio contradizer a versão sustentada pelo queixoso no seu texto de resposta e de retificação, onde perentoriamente rejeitava as imputações que lhe eram dirigidas quanto à autoria ou participação na elaboração do “relatório” controvertido.
28. Nestes termos, e não cabendo à ERC averiguar qual das versões apresentadas nos textos em confronto possui correspondência com a verdade material – por essa ser questão lateral à essência e função próprias do direito de resposta e de retificação, e que não incumbe à ERC dirimir – forçosamente concluiu esta entidade reguladora que a nota de redação em exame extravasava os limites impostos pelo n.º 6 do artigo 26.º da Lei da

¹ *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, 1994, Coimbra Ed., 139

² *Direito da Comunicação Social*, Vol. I, 2000, Almedina, p. 566

³ *O Direito de Resposta e o Direito de Rectificação na Alta Autoridade – Relatório ao Plenário da AACs*, 2004, p. 13.

Imprensa, correspondendo, assim, ao exercício ilegítimo de um «direito de contrarresposta» por parte do jornal demandado.

- 29.** Daqui decorrendo a inerente responsabilidade contraordenacional em abstrato prevista e punível nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Imprensa, e imputável, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, à entidade proprietária da publicação periódica demandada.
- 30.** Com efeito, os responsáveis editoriais do jornal “O Crime”, exercendo atividade há vários anos, têm perfeito conhecimento das normas legais que consagram o instituto do direito de resposta, que disciplinam o seu correto exercício, que sancionam o seu incumprimento e que preveem a punição dos agentes infratores mediante a aplicação de coimas.
- 31.** Conhecendo o regime legal a que está adstrita, tendo representado, seguramente, os deveres que sobre si impendiam e conformando-se com o seu incumprimento, a conduta da Arguida foi no sentido de despromover o texto de resposta de Paulo Félix, contraditando-o, através da nota de redação subscrita pela direção do periódico e inserida no remate da publicação do dito texto de resposta.
- 32.** Sendo a Nota de Redação em causa imputável, nos seus próprios termos, à Redação, e, por conseguinte, ao responsável editorial, tendo sido a contraordenação praticada e verificada conforme o resultado dado à estampa em 7 de junho de 2012, é quanto basta para imputar conseqüentemente a responsabilidade pelo pagamento da coima à Arguida enquanto entidade proprietária, atenta a específica consagração legal desta mesma responsabilidade.
- 33.** Com efeito, nos termos da lei, incumbe ao proprietário da publicação um dever especial de vigilância e de organização interna para evitar que sejam cometidos quaisquer ilícitos contraordenacionais, os quais, a existirem, são imputáveis à gerência ou à administração, e não aos responsáveis editoriais, por efeito da especial atribuição legal da responsabilidade pelo pagamento das coimas, conforme é o caso do artigo 35.º, n.º 4, da LI.
- 34.** Daí que tenha sido a proprietária da publicação ora em causa a ser constituída como Arguida ao invés do responsável editorial, na circunstância, um mero agente ou trabalhador ao seu serviço cuja atuação, não obstante, a faz incorrer em responsabilidade.

- 35.** Desta forma, não colhem igualmente os dois primeiros argumentos de defesa, consistentes em invocar a nulidade da acusação por alegada falta de imputação subjetiva da responsabilidade ao gerente da Arguida, porquanto, sendo certo que a responsabilidade pelo pagamento das coimas pertence às entidades proprietárias das publicações nas quais são cometidos os ilícitos, segundo o artigo 35.º, n.º 4, da LI, é jurisprudência assente do Tribunal Constitucional (adiante, TC) e dos nossos Tribunais Superiores, que a aplicação do processo criminal enquanto direito subsidiário, ao Direito de Mera Ordenação Social, prevista no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro, (Regime Geral das Contraordenações, adiante referido como RGCO), «tem como limite a salvaguarda do próprio regime do processo de contraordenação, como resulta do n.º 1 da 1.ª parte do art.º 41.º do RGCO»⁴.
- 36.** Daquele Acórdão se extrai ainda o seguinte, no mesmo sentido: «Conforme já tem referido este Tribunal no âmbito das contraordenações, a imputação de um facto a um agente tem por referente legal e dogmático um conceito extensivo de autoria de matriz causal, conceito este segundo o qual é considerado autor de uma contraordenação todo o agente que tiver contribuído causal ou cocausalmente para a realização do tipo, ou seja, que haja dado origem a uma causa para a sua realização ou que haja promovido, com a sua ação ou omissão, o facto ilícito, podendo isso ocorrer de qualquer forma (cfr. Frederico Lacerda da Costa Pinto, em “O ilícito de mera ordenação social”, na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Fasc. 1, pág. 25-26)».
- 37.** E, mais adiante, no mesmo Acórdão: «O critério de delimitação da autoria nestes tipos de ilícito não é o do domínio do facto, mas sim o da titularidade do dever» (Frederico Lacerda da Costa Pinto na ob. cit., pág.48). (...) Daí que, apurando-se a violação do dever legalmente estabelecido os destinatários do mesmo serão responsáveis por essa violação. É nesta lógica que, em casos como este, a regra de imputação colocada pelo conceito extensivo de autor conduzirá à responsabilização da entidade dirigente titular do dever de garante sempre que se tenha verificado o resultado (a inobservância do dever) que ela se encontrava legalmente incumbida de evitar. Se uma construção deste tipo pode ser problemática no domínio do direito penal, já em sede de direito de mera ordenação social em que apenas está em jogo a aplicação de coimas, não suscita qualquer reserva (...)».

⁴ Acórdão da 2.ª Secção do TC n.º 45/2014 de 09 de janeiro, in www.dgsi.pt

- 38.** Também para FIGUEIREDO DIAS⁵ a distinção de natureza do ilícito entre crimes e contraordenações «condiciona, desde logo, a incidência dos princípios da culpa, da proporcionalidade e da sociabilidade».
- 39.** O mesmo Autor defende que, quanto ao elemento da culpa, «[n]ão se trata aqui de uma culpa, como a jurídico-penal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor; dito de outra forma, da adscrição social de uma responsabilidade que se reconhece exercer ainda uma função positiva e adjuvante das finalidades admonitórias da coima»⁶.
- 40.** É assim que, por exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (adiante, TRP) de 11 de abril de 2012, se afirma que «[n]a decisão da autoridade administrativa, o elemento subjectivo da conduta pode presumir-se da descrição do elemento objectivo, atenta a “autonomia e “diversidade ontológica” entre o direito de mera ordenação social e o direito penal», a distinta natureza da censura ético-penal e dos próprios órgãos decisores, das quais o TC tem vindo a fazer eco por exemplo, nos Acórdãos 344/93; 278/99; 160/2004; 537/2011 e 85/2012 e também os Tribunais da Relação de Lisboa (Ac. TRL de 8 de fevereiro de 2007, de 16 de março de 2011 e 6 de novembro de 2011), da Relação de Coimbra (Ac. TRC de 27 de junho de 2012), da Relação do Porto (Ac. TRP de 13 de julho de 2011 e de 3 de outubro de 2001) e da Relação de Guimarães (Ac. TRG de 25 de janeiro de 2010, de 17 de novembro de 2003) entre outros, in www.dgsi.pt.
- 41.** Segundo FREDERICO LACERDA DA COSTA PINTO, este é o único entendimento que é compatível com o âmbito de aplicação do RGCO. É que se este diploma tem como destinatários tanto pessoas singulares, como pessoas coletivas, não faz sentido fazer depender a responsabilidade das segundas da imputação às primeiras.
- 42.** No mesmo sentido, aliás, vai o Parecer n.º 11/2013, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 10 de julho de 2013, tornado obrigatório por virtude da Circular 1/2013 de 16 de setembro disponível em www.dgsi.pt, no qual se conclui, em síntese que no Direito das contraordenações, a responsabilidade das pessoas coletivas é um princípio geral e que o número 2 do artigo 7.º do Regime Geral das Contraordenações

⁵ “*Temas Básicos da Doutrina Penal*”, pág. 144-152, da ed. de 2001, da Coimbra Editora

⁶ FIGUEIREDO DIAS em “O movimento da descriminalização e o ilícito de mera ordenação social”, in “*Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar*”, I, pág. 331, da ed. de 1983, do Centro de Estudos Judiciários

deve ser interpretado extensivamente, de modo a incluir os trabalhadores, os administradores e gerentes e os mandatários ou representantes da pessoa coletiva ou equiparada, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas. A imputação da infração à pessoa coletiva resulta de se considerar autor desta o sujeito que tiver violado (por ação ou por omissão) a proibição legal ou o dever jurídico cuja violação a lei comina com contraordenação, solução que é coerente com o facto de no Direito contraordenacional a ilicitude não assentar numa censura ético-jurídica mas sim na violação de um dever legal.

V. Deliberação

43. Em face de tudo o exposto, reafirma-se que a Arguida, conhecendo os deveres a que estava obrigada, representou e conformou-se com o incumprimento do dever legal.
44. Em conformidade, a Arguida preencheu, assim, pelo menos, com negligência, os elementos do tipo de ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 35.º, n.º 4, da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (Lei da Imprensa), punível com coima entre os 997,60€ e os 4987,98€, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma.
45. Da prática da infração não foi possível determinar se decorreu algum benefício económico para a Arguida.
46. Quanto à situação financeira da empresa, a Arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.
47. Acresce que não se conhecem à Arguida antecedentes contraordenacionais.
48. Assim, entende-se que é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de **admoestação**.

Nestes termos, e considerando o exposto, é admoestada a arguida, nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento da Lei de Imprensa, em particular no que respeita ao instituto do direito de resposta e retificação, diligenciando no sentido do seu escrupuloso cumprimento.

Lisboa, 1 de julho de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes
Luísa Roseira